



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.693-A, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o Decreto- Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como serviço efetivo o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4693/24 e do PL 6107/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DANDARA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 6107/25
- III - Na Comissão de Educação:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto- Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como serviço efetivo o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto- Lei nº 5.452, de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como serviço efetivo o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.
.....
.

IX – pausa, recreio ou período de descanso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o jornal Valor Econômico publicou uma reportagem a respeito da remuneração dos professores referente a pausas e recreios.



A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058 traz para o debate a questão do recreio dos professores: seria esse um tempo à disposição do empregador, integrando a jornada de trabalho? Essa discussão é pertinente devido à decisão liminar que suspendeu a presunção do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual determinava que o recreio deve compor a jornada de trabalho. A interpretação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é essencial aqui, pois define como tempo à disposição o período em que o empregado está aguardando ou executando ordens do empregador. ¹

No voto divergente do ministro Flávio Dino, argumenta-se que o professor, em geral, estaria à disposição do empregador, pois poderia ser requisitado para atender alunos ou preparar materiais.

Nosso entendimento vai ao encontro do voto do Ministro Flávio Dino, uma vez que concordamos com as razões expressas e ainda adicionamos o fato do período do recreio ou pausa ser um período curto, o que impossibilita, por vezes o deslocamento dos professores para fora das instituições, mitigando em muito o direito de gozar dessa pausa da forma que melhor lhe convier.

Ante o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10285

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/recreio-do-professor-periodo-de-descanso.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 6.107, DE 2025

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, para fins de remuneração e demais efeitos legais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4693/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, para fins de remuneração e demais efeitos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os períodos de recreio e os intervalos entre aulas, quando o professor permanece à disposição da instituição de ensino, integram a jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, devendo ser computados para todos os fins legais, inclusive remuneração.

Art. 2º É vedada a exclusão dos períodos mencionados no art. 1º do cômputo da carga horária semanal, independentemente da etapa ou modalidade de ensino.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se às redes públicas e privadas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os períodos de recreio e os intervalos entre aulas compõem a jornada de trabalho quando o profissional permanece à disposição da instituição de ensino, sendo devido o recebimento da remuneração correspondente a esse tempo.

A decisão reconhece a realidade cotidiana dos trabalhadores da educação: mesmo fora da sala de aula, esses profissionais continuam desempenhando atribuições inerentes ao exercício de suas funções, como supervisão de estudantes, apoio administrativo e pedagógico, organização de atividades e atendimento a demandas imediatas da escola. Nessas circunstâncias, o trabalhador não dispõe de plena liberdade, permanecendo subordinado ao poder diretivo da instituição.



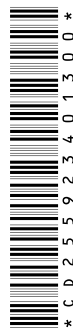
A ausência de norma legal expressa permitiu interpretações divergentes e práticas que restringiam direitos, levando muitos profissionais a receber remuneração inferior ao tempo efetivamente trabalhado. A presente iniciativa busca conferir segurança jurídica, alinhar a legislação à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e garantir remuneração justa pelo período em que o trabalhador permanece à disposição da escola.

A valorização dos profissionais da educação envolve reconhecer a totalidade da jornada de trabalho, evitando distorções que impactam negativamente uma categoria essencial para o desenvolvimento social do País.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Lucas Abrahao





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024

Apensado: PL nº 6.107/2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como serviço efetivo o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo inserir dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho para reconhecer, como serviço efetivo, o período de recreio ou pausa em que o professor esteja à disposição do empregador.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.107, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Abrahão, que, embora proponha lei isolada, tem o mesmo objetivo.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O objeto central desse projeto é a pertinência ou não da remuneração, para os professores, dos tempos de recreio na educação básica e de intervalos de aula, na educação superior.

Como a própria proposição menciona, a matéria foi objeto de Ação de Descumprimento Fundamental, a ADPF nº 1.058, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2025, assim se pronunciou:

O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé.





A decisão do STF sobre a matéria, de fato, promove sua harmonia com o conteúdo das normas atualmente vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto em questão, contudo, pretende consagrar norma a ser diretamente aplicada, sem possibilidades de alternativa como a admitida no Acórdão da Suprema Corte.

Para a proposição, tempos de recreio e de intervalos de aula, inseridos na grade horária definida pelos empregadores, isto é, pelas instituições escolares de educação básica ou de educação superior, durante os quais, para o desempenho contínuo de suas funções docentes, em um mesmo turno da jornada escolar diária, o professor forçosamente permanece no estabelecimento de ensino, não podem ser considerados simplesmente como períodos de descanso para os quais a CLT, atualmente, não atribui caráter de tempo à disposição do empregador.

Imagine-se um turno escolar diário com cinco tempos de aula atribuídos a um mesmo professor. A grade horária estabelecida pela escola prevê um recreio de quinze minutos entre a terceira e a quarta aula. Esse intervalo é pedagogicamente necessário para os próprios estudantes, inclusive no que se refere ao convívio social. Mas há de se convir de que não se trata de um período de descanso pensado para os professores. E tampouco se pode pressupor que esse intervalo seja utilizado pelos docentes para dar satisfação a interesses privados. Inegavelmente, os professores permanecem na escola à disposição, enquanto aguardam o início de sua quarta aula.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à educação superior, em que cada aula, por exemplo, tenha duração de cinquenta minutos, com a seguinte se iniciando dez minutos após ao término da anterior, para atender ao deslocamento dos professores e dos próprios alunos.

É inegável que esses tempos existem basicamente em razão da conveniência da organização pedagógica das escolas. Cabendo aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

professores cumpri-la, nada mais justo que sejam considerados como integrantes da jornada de trabalho e, portanto, devidamente remunerados.

Essa argumentação evidencia que a intenção dos projetos em comento merece ser acolhida. É preciso, porém, apresentar-lhes novo formato. A proposição principal pretende inserir seu objeto em dispositivo da CLT que, na verdade, lista os casos que não podem ser considerados como de efetivo trabalho (art. 4º, § 2º). Essa é uma inadequação que precisa ser ajustada.

Já o projeto apensado, embora com conteúdo igualmente meritório, oferece proposta de lei isolada, sendo mais adequado que a matéria seja tratada no âmbito da própria CLT.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.693, de 2024, e nº 6.107, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024 Apensado o Projeto de Lei nº 6.107, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, como tempo do professor à disposição do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º

.....

§ 3º O recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, constituem tempo do professor à disposição de seu empregador.” (NR)

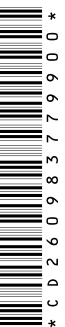
Art. 2º O art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 320

.....

§ 4º A remuneração referida no *caput* será acrescida da remuneração relativa ao disposto no § 3º do art. 4º desta Consolidação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 0 9 8 3 7 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

Apresentação: 27/04/2026 15:38:15.680 - CE
PRL 1 CE => PL 4693/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260983779900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 0 9 8 3 7 7 9 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.693/2024 e do Projeto de Lei nº 6.107/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2024

Apensado o Projeto de Lei nº 6.107, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, como tempo do professor à disposição do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º

.....

§ 3º O recreio escolar, na educação básica, e o intervalo de aula, na educação superior, constituem tempo do professor à disposição de seu empregador.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 320

.....

§ 4º A remuneração referida no *caput* será acrescida da remuneração relativa ao disposto no § 3º do art. 4º desta Consolidação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 13/05/2026 15:28:07.467 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4693/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269073931900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* C D 2 6 9 0 7 3 9 3 1 9 0 0 *